



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 3.948

Processo nº 10920.003237/2007-07
Recurso nº 144.632 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - GRUPO ECONÔMICO -
DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
Acórdão nº 206-00.723
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA E OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 08
Rubrica D.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/07/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - SOLIDARIEDADE -DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO- DECADÊNCIA.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

É atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

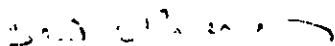
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 03	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; e II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23, 09, 08
	
Sílma Alves de Oliveira	
Mat.: SIAPE 877862	

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere à contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 484 a 549) e anexos, os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações dos seguintes segurados: a) empregados constantes das folhas de pagamento “fria” da empresa, declarados em GFIP após o início da ação fiscal (lev. FF1 e FF2); b) empregados que aparecem como sócios de empresas do Grupo Meta, identificados em folhas de pagamento “quente” e “fria”, declarados em GFIP após o início da ação fiscal (lev. AD1, AD2, DL1, DL2, EDN, IAR, IA1, IA2, LC1, LC2, MG1, MG2, MW1, MW2 e SDF); c) empregados que aparecem como sócios da empresa Digicon, optante do SIMPLES, não declarados em GFIP (lev. DIG); d) contribuintes individuais (sócios e administradores), referente a pagamentos a título de pró-labore, incluídas parcelas “in natura”, não declaradas em GFIP (lev. PL, PL1 e PL2); e) contribuintes individuais e empregados não incluídos em folhas de pagamentos (lev. FF3).

Compõe, ainda a NFD, as diferenças de contribuições relativas a valores declarados em GFIP e os recolhidos, parcelados ou relativos à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de serviços prestados com cessão de mão-de-obra.

Conforme relato da auditoria fiscal, após análise de arquivos digitais contendo os lançamentos contábeis da empresa, foram verificadas situações como, por exemplo, suprimentos de caixa sempre por volta do 5º dia útil do mês, quando a conta “Caixa Geral” apresenta saldo de mais de 100 mil reais; pagamento de elevado valor à empresa Pacto Processamento de Dados S/C Ltda que apresentou GFIP no código 906 (sem movimento) e declarou não possuir empregados desde 01/1999 e reduzido valor de remuneração dos sócios-administradores, quando a empresa possui mais de mil empregados, alguns com remunerações mais elevadas.

Tais situações demandaram uma análise mais detalhada dos documentos de caixa, o que, em um primeiro momento, resultou na constatação da existência de uma “segunda” folha de pagamento mensal dos funcionários “internos”, ou seja, dos setores administrativos da empresa, e de diversos valores relativos a cheques emitidos ou transferências eletrônicas da conta-corrente da empresa no banco Bradesco, contabilizados como supostos “suprimentos de caixa”, mas que, na realidade, se referem a valores pagos aos sócios a título de pró-labore.

O Auditor Fiscal informa, ainda, que diante de tal constatação, foram apreendidos todos os documentos identificados e relacionados à situação acima descrita, referentes aos anos de 2004 e 2003 e, tendo em vista que os documentos que haviam sido entregues à fiscalização foram retirados pela empresa, a auditoria, temendo pela integridade da documentação contábil restante, entendeu prudente apreender todos esses documentos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 09 / 08	
Sima Alves de Oliveira Mat.: Siapa 877862	

CC02/C06
Fls. 3.951

A autoridade lançadora descreve a seguir, de forma pormenorizada, todos os fatos constatados a partir da análise dos documentos apreendidos e dos livros fiscais da notificada e junta cópias de documentos probatórios às fls. 551/3510.

Esclarece, também, que os documentos objeto de Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos seriam, após o encerramento dos procedimentos fiscais, encaminhados ao Ministério Público Federal, juntamente com a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes que, em tese, foram identificados durante a fiscalização.

A notificada impugnou o débito (fls. 3.512 a 3.576) e as empresas solidárias que compõem o grupo econômico, Meta Recursos Humanos Ltda., Meta Trabalho Temporário Ltda., Prumo Consultoria Empresarial Ltda. e Meta Organização Contábil S/C, regularmente notificadas, apresentaram defesas (fls. 3640/3701), limitando-se a tentar afastar a responsabilidade solidária, negando a existência de grupo econômico.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 20.421.4/0354/2006 (fls. 3.712 a 3.729), julgou o lançamento procedente, rejeitando as preliminares argüidas e indeferindo o pedido de produção de provas e diligências.

Esclarece que não é competência do órgão julgador administrativo analisar o cabimento do procedimento de apreensão feito pela Polícia Federal em cumprimento ao Mandado de Justiça Federal, tampouco sobre suas consequências penais ou prejudicial à imagem da empresa e sustenta que a ação fiscal foi desenvolvida dentro da normalidade legal, que a presente notificação preenche todas as formalidades exigidas, que o relatório fiscal apresenta-se com a imprescindível clareza técnica e que os fatos relatados estão perfeitamente provados nas cópias dos documentos anexados.

Inconformada com a Decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls.3.741 a 3.817), arrolando bens para substituir o depósito recursal e repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, reitera o entendimento de que, nos termos do art. 173, Inciso I. do CTN, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos anteriores a 01/2000, sendo, portanto, a NFLD nula, uma vez que a recorrente foi notificada do lançamento do débito de um período alcançado pela decadência do direito de exigibilidade.

No mérito, insiste que o procedimento de Busca e Apreensão era desnecessário; e que o auditor fiscal se baseou em arquivos textos sem formatação para identificar as supostas infrações, sendo que referidos textos não poderiam ser utilizados tendo em vista a fragilidade da segurança e confiabilidade das informações neles contidas, além de serem imprestáveis e ilegais como prova.

Aduz que o auditor não tomou conhecimento dos fatos verdadeiramente importantes, se atendo a detalhes pouco significativos e baseando suas conclusões em mero "achismo" e suas acusações em suspeitas e curiosidades e repete que a empresa sofreu com a busca e apreensão, sendo a operação traumática e de irreparáveis prejuízos.

Reconhece que alguns valores apresentavam, de fato, pequenas divergências, mas tal fato foi percebido pela empresa e prontamente corrigido, gerando (GFIP) retificadoras com os salários corretos de alguns funcionários e reafirma que não havia duas folhas de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 03 / 08
	
Sônia Alves de Oliveira	
Mat.: SIAPE 877862	

pagamento, mas, sim, controle/relatórios de valores pagos a título de comissões e gratificações recebidas por alguns funcionários e que, como a fiscalização não conseguiu encontrar as provas que pretendia para comprovar a existência de duas folhas salariais, acusa a recorrente de sonegar elementos.

Sustenta que as empresas INJETE e PACTO encontravam-se ativas e o fato de ter declarado GFIP "sem movimentação" nada compromete a integridade das notas fiscais, pois o código 906 informa que não existe movimentação trabalhista e previdenciária, mas a empresa pode prestar seus serviços através de seus sócios e, em relação à afirmação do fiscal de que o endereço da Pacto está incorreto, o que ocorreu foi a simples não alteração de endereço na ocasião da mudança da empresa Pacto;

Reafirma que jamais haviam sido solicitados documentos fiscais e contábeis para a empresa Meta Trabalho Temporário e que, mesmo sem intimação para fazê-lo, a empresa, por conta própria, entregou inúmeros documentos contábeis à fiscalização e, como prova de que a busca e apreensão era desnecessária e desmotivada, basta verificar que nenhum fato novo que comprovasse infração ou fraude foi corroborado.

Argumenta que existe uma estratégia mercadológica de divulgação de um grupo empresarial, porém este grupo é formado por empresas com diferentes e autônomas administrações, contabilidades, controle financeiro e acionário, e que, ainda que se chame de grupo econômico, não há de prosperar a noção de que sejam todas as empresas administradas pelas mesmas pessoas.

Entende que a contabilidade, por não estar à época concluída, não poderia ser classificada como imprestável e defende que o arbitramento é ilegal e desmedido, pois existem condições suficientes para se apurar, no exame de sua escrituração contábil, a real base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Reconhece que talvez não tenha lançado os valores correspondentes a suas receitas em sua contabilidade com o rigor do formalismo exacerbado exigido pela Previdência mas que tal fato não permite que a empresa seja tachada de devedora perante a esse órgão e protesta pela realização de diligência fiscal a fim de verificar nos livros Auxiliares as corretas bases de cálculo da contribuição previdenciária.

Alega que é necessário que seja desclassificada toda a forma de base do lançamento, já que o próprio fiscal assume que o fez amparado nos arquivos textos sem formatação, que, ante a falta de compromisso desse tipo de texto com a forma e os parâmetros legais, não se prestam como fontes confiáveis e verossímeis para fundamentar uma notificação fiscal.

Assevera que o fiscal se equivocou, pois, ao contrário do que alega no item 2 do RELFISC, os arquivos digitais não continham parte da receita da Meta Organização Contábil, e sim a totalidade da receita bruta da empresa e que os valores recebidos apenas mediante emissão de boletos bancários, sem emissão das respectivas notas fiscais não poderiam ser considerados receita fria não contabilizadas ou caixa 2, já que foram todos oferecidos à tributação federal.

Afirma que todos os sócios caracterizados como empregados pela fiscalização tiveram, de fato, participação ativa na sociedade, como a responsabilidade técnica perante o

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 09, 08
Sílvia Alves da Oliveira Mat.: Sape 877862	

CRC, assinatura de rescisões, de contratação de funcionários, declaração de rendimentos, entre outros e que a empresa Frankowiak já existia muito antes de prestar serviços à Meta, com carteira de clientes, tendo como atividade a consultoria administrativa e financeira, não se constituindo na atividade fim da recorrente, ainda que no mesmo segmento.

Esclarece que o fato de os valores dos serviços serem fixos não é relevante ou não se constitui em infração e informa que a referida empresa continua ativa e prestando serviços a outros clientes o que se verifica pela numeração não seqüencial das notas fiscais emitidas.

Reitera que não existem empregados do Grupo Meta que figurem no quadro societário da Digicon, cujo sócio, na época, não possuía vínculo com as empresas e que a tentativa de enquadrar os sócios da Digicom como empregados da Meta configura ignorância aos fatos, já que há vasta documentação fiscal que comprova o funcionamento regular e legal da DIGICON, sendo de fácil verificação a emissão de notas fiscais de prestação de serviços para diversas empresas, e que as afirmações do item 2.7 do relatório fiscal não pode ser comprovada.

Inferre que o art. 3º. da CLT, citado pelo fiscal, demonstra que jamais poderiam ser classificados como empregados da notificada os sócios da Digicon e Frankowiak, pois as citadas empresas são pessoas jurídicas, prestam serviços à inúmeras empresas e não mantêm qualquer relação de dependência com as empresas do Grupo Meta, bem como não estão presentes, na relação entre os sócios das citadas prestadoras e a notificada, os fatores acima apontados, quais sejam, a subordinação, a não-eventualidade, a pessoalidade e a onerosidade.

Entende que não pode prosperar a idéia de que a Frankowiak seja uma empresa simulada, mesmo porque a empresa já existia muito antes de se tornar parceira comercial da Meta que, ao contratar a empresa prestadora, se utilizou de lícita elisão fiscal, ou seja, do livre direito de buscar a forma menos onerosa de pagar os seus tributos, e não de evasão fiscal ou simulação, e que a autoridade notificante, ao confundir os dois institutos, tenta macular o expediente lícito adotado pela recorrente.

Discorre sobre os diversos pagamentos feitos pela notificada e classificados pela fiscalização como sendo pró-labore, na tentativa de demonstrar que muitos deles, como pagamento de leasing, combustível, manutenção dos veículos da empresa, são necessários à operacionalização dos serviços prestados pelas empresas e que os planos de saúde oferecidos aos sócios possuem abrangência nacional, já que eles representam a empresa em diversas localidades distantes de seus domicílios, motivo pelo qual são diferenciados dos contratados para os empregados em razão defende que não pode prosperar o tratamento.

Defende o entendimento de que o fiscal deveria aguardar a conclusão da escrituração contábil e verificar a distribuição dos lucros e não arbitrar valores absurdos como pró-labore e que as despesas operacionais da empresa não têm obrigatoriedade de serem descontadas de seus sócios, podendo, sem qualquer restrição, existirem despesas com plano odontológico, pagamento de manutenção e combustível dos carros da empresa, ainda que utilizados com quase exclusividade por um ou mais sócios, apólices de seguros e outras despesas inerentes ao bom condicionamento do trabalho.

Insiste em afirmar que o auditor se baseou em documentação não oficial, com função administrativa somente, pois não são documentos fiscais e contábeis válidos,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23/09/08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 677862	

elaborando planilhas baseadas em “suspeitas, curiosidades, intrigas, anotações não oficiais, informações verbais e outros meios pouco convencionais e nada confiáveis para embasar tamanha obra...”, e justifica as anotações imprecisas e conflitantes nas cópias de alguns cheques como sendo fruto de desconhecimento dos funcionários e falta de controle da diretoria, somente deficiência estrutural que não pode ser tratada como intenção de fraudar a previdência.

Tenta demonstrar que pouco importa o nome dado à coluna da planilha apreendida na empresa Meta Organização Contábil, com informação de pró-labore, pois poderia chamar esse campo do nome que fosse, já que o importante é que essa planilha não é documento contábil e nem possui força para amparar nada nesse sentido, e que se o fiscal estivesse, de fato, preocupado em realizar um trabalho comprometido com a realidade dos fatos e não a intenção sórdida de notificar a todo custo, teria esperado o término da escrituração da contabilidade para que tivesse acesso aos dados concretos.

Argumenta que a observação manuscrita em solicitação de transferência de valores do banco Bradesco, assinada pelo sócio Wilmar, no sentido de se sugerir a assinatura no documento do Udécio, já que o Wilmar não é sócio da Meta OC, corrobora o fato de que o grupo econômico é apenas para fins mercadológicos e de que a administração das empresas não é única, pois um funcionário da Meta percebeu o equívoco do Sr. Wilmar e sugeriu, para a validade do documento, que a pessoa de direito assinasse a dita solicitação, já que o Wilmar não possuía poderes para isso.

Informa que a empresa de Curitiba é distinta, tem CNPJ próprio, representação societária diversa, logo, não pode ser chamada de filial da impugnante, que “acabou por fazer parte do chamado Grupo Meta” por mera estratégia de mercado e assevera que “há elementos suficientes na empresa a comprovar que a notificada seguiu corretamente os ditames da legislação no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias”, sendo que o AFPS não pode fundamentar a notificação na deficiência dos documentos e em arquivos textos sem formatação.

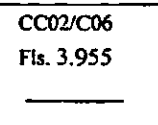
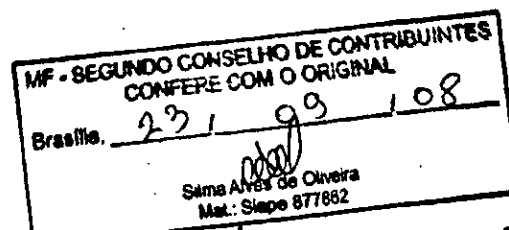
Sustenta que o auditor não apresentou o devido embasamento legal para o fato gerador apontado e que a aferição não pode ocorrer sobre a parcela referente à prestação de serviços, já que a contribuição foi devidamente retida das sub-contratadas.

Alega que a taxa SELIC é inaplicável como índice de juros de mora, pois tem caráter remuneratório e que inexiste lei que a defina, o que impossibilita a sua exigência sobre os créditos tributários vencidos, sendo que os juros incidentes sobre os débitos tributários são os estabelecidos pelo art. 161, § 1º. do CTN e que a aplicação ilegal da SELIC trará sérios prejuízos financeiros à impugnante.

As empresas solidárias Meta Recursos Humanos Ltda., Meta Trabalho Temporário Ltda., Prumo Consultoria Empresarial Ltda. e Meta Organização Contábil S/C apresentaram recursos tempestivo, também repetindo as alegações trazidas nas peças impugnatórias.

Todas alegaram, em síntese, o que se segue:

a) que apresentam administração independente e que não possuem conhecimento dos fatos e atos praticados na administração das demais empresas envolvidas na fiscalização;



b) que o grupo a que pertence a recorrente é meramente mercadológico e não existe a administração unificada prevista no artigo 748 da IN 003/2005;

c) que não existe as figuras de controladora e de suas controladas, já que há total autonomia de gestão entre as empresas, pois apresentam diferentes administrações, contabilidades, controle financeiro e acionário.

Por fim, requerem o reconhecimento da não existência de responsabilidade solidária entre as empresas fiscalizadas.

A Receita Federal do Brasil não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal por força de decisão judicial.

Da análise das razões recursais trazidas pela notificada e responsáveis solidárias, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do lançamento por terem sido contempladas competências alcançadas pela decadência, de acordo com o disposto no art. 173, Inciso I, do CTN.

No entanto, as contribuições previdenciárias, como espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeitam-se ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei 8.212/91.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento pois, com o advento do referido diploma legal, o prazo decadencial ficou estipulado em 10 anos, conforme disposto nos arts. 45 e 46:

"Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art.46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

E, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	
Sônia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Tribunal Federal não o inquitou de inconstitucional, e o servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Dessa forma, não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela.

No mérito, a recorrente insiste em afirmar que o procedimento de Busca e Apreensão era desnecessário.

No entanto, a fiscalização narrou, de forma pormenorizada, os motivos pelos quais entendeu prudente apreender todos esses documentos.

Conforme relatado, o auditor constatou que funcionários da empresa estavam separando documentos das caixas de arquivo que haviam sido solicitadas pela fiscalização. Diante de tal fato, a autoridade fiscal solicitou que todos os documentos fossem recolocados às caixas e encaminhados para análise da fiscalização. Assim, todas as caixas do ano de 2004 foram apresentadas.

E ao analisar os documentos contidos nas referidas caixas de arquivo do ano de 2004, nas quais não houve separação dos documentos, verificou-se a existência de uma segunda folha de pagamento dos funcionários "internos", bem como diversos valores relativos a cheques emitidos ou transferências eletrônicas que, conforme se confirmou posteriormente, se referiam a pagamento de pró-labore.

Diante de tal constatação, a auditoria, temendo que tais documentos fossem retirados das caixas, promoveu, de forma correta, a sua apreensão e ao verificar, no dia seguinte, que toda a documentação havia sido retirada da sala utilizada pela fiscalização, o AFPS entendeu prudente apreender toda a documentação contábil restante.

A recorrente insiste em afirmar que, conforme TIAD's, em momento algum foram solicitados os documentos da movimentação financeira da empresa fiscalizada, ressaltando que todos os pedidos feitos pela fiscalização foram prontamente atendidos.

Porém, a autoridade lançadora deixa claro em seu relato que foi a partir da análise dos arquivos apresentados pela empresa, relativos ao Livro Razão, que foram constatadas situações que necessitavam ser esclarecido, motivo pelo qual foram solicitados verbalmente os documentos de caixa.

Ressalte-se que a recorrente não nega os fatos narrados pela auditoria, mas apenas tenta se justificar informando que, quando da solicitação pelo fiscal das caixas com os documentos da empresa, o contador solicitou que elas fossem localizadas e analisadas antes da entrega, defendendo que tal procedimento não configura infração alguma, e assegurando que nenhum documento foi retirado das mesmas.

Ora, o fiscal, ao se deparar com os funcionários da empresa "analisando" os documentos antes de serem entregues, conforme informado pela própria notificada em seu recuso, e ao constatar que essas caixas continham documentos que comprovavam a ocorrência de fato gerador da contribuição previdenciária sem declaração em GFIP, o que também não foi negado pela recorrente, não poderia agir de outra forma a não ser promover a busca e apreensão dos documentos restantes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 09 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

A notificada reconhece que alguns valores representavam, de fato, pequenas divergências mas que não havia duas folhas de pagamento e sim relatórios de controle de valores pagos a título de comissões e gratificações recebidas por alguns funcionários em determinados períodos, que não podem ser classificados como “folha de pagamento fria” (fl. 3.760).

Porém, tal fato corrobora a correção do procedimento adotado pela fiscalização, já que, de acordo com os normativos legais, as folhas de pagamento deveriam conter todos os pagamentos realizados a todos os segurados a serviço da empresa. Se a fiscalização não tivesse agido da forma como agiu, esses fatos geradores muito provavelmente permaneceriam desconhecidos da Previdência Social.

A recorrente assevera que nenhum fato novo que comprovasse infração ou fraude foi corroborado com a apreensão dos documentos, o que prova que o procedimento de busca e apreensão era desnecessário e desmotivado.

Todavia a autoridade fiscal destaca que, após o procedimento de busca e apreensão, que descortinou a existência de folhas de pagamento “frias”, “caixa 2”, omissão de receitas, pagamento de pró-labore muito superiores aos declarados em folha e GFIP, houve uma maior colaboração com a fiscalização por parte dos funcionários de todos os setores das empresas do Grupo que, além da entrega das folhas frias, forneceram também grande parte dos esclarecimentos e documentos solicitados. Ademais, não só a necessidade do procedimento adotado pelo fiscal, como também a sua urgência está perfeitamente justificada no item 49 do REFISC (fl. 503).

A notificada afirma, inicialmente, que a folha de pagamento era uma só (fl. 3.760), e depois se contradiz ao afirmar, à fl. 3.764, que a empresa Meta Trabalho Temporário comprometeu-se, em reunião nas dependências do INSS, que iria entregar a folha complementar, de forma a apresentar a correta base de cálculo das contribuições. Portanto, a empresa reconhece que eram elaboradas duas folhas distintas, uma complementando a outra.

Importante destacar que a autoridade fiscal verificou que algumas dessas folhas de pagamento “complementares” apresentam a anotação manuscrita “Frio” ou “F”, enquanto que as folhas de pagamento “normais” apresentam a inscrição “Quente” ou “Q” e, ao contrário do alegado pela recorrente, cada afirmação da auditoria está acompanhada de provas, conforme os documentos anexados à NFLD.

A auditoria elaborou planilha na qual relaciona todos esses valores, indicando data, conta (número e nome), histórico e a chave (número sequencial, com dígito verificador) do lançamento contábil, o valor creditado ou debitado e o saldo (credor ou devedor) da conta, bem como a natureza da operação bancária relativa ao pagamento desses valores (identificada nos extratos) e a descrição do respectivo documento (cópia de cheques, folhas de pagamento, recibos etc.) quando localizado. Consta também, da citada planilha, os lançamentos contábeis relativos às demais competências para as quais não foram encontrados os documentos relacionados às segundas folhas de pagamentos mas que, pelas informações contidas nos lançamentos contábeis e nos extratos bancários, referem-se a essas parcelas.

A recorrente insurge-se contra o procedimento fiscal alegando que a autoridade lançadora baseou-se em arquivos texto sem formatação para identificar as supostas infrações e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 09 / 08
 Síma André de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

que os arquivos textos jamais poderiam servir de base para a notificação ante a total fragilidade da segurança e confiabilidade das informações neles contidas.

Contudo, conforme já exposto acima, a auditoria fiscal, analisando os arquivos dos lançamentos contábeis apresentados pela própria empresa, se deparou com situações que mereciam melhor análise dos documentos que originaram tais lançamentos. Assim, de posse da documentação apreendida, aqueles lançamentos foram esclarecidos e a fiscalização pôde compreender melhor a forma de como as operações realizadas eram registradas na contabilidade da empresa.

Constatou-se, por exemplo, que os pagamentos das parcelas constantes das citadas folhas “frias” eram feitos sempre com recursos sacados no caixa do banco Bradesco (“cheque espécie”), enquanto o pagamento da folha mensal “normal” dos funcionários internos é feito sempre por meio de autorização eletrônica de débito (“pagamento func.”).

Ou seja, restou demonstrado que a empresa possuía duas formas distintas de registrar, em sua contabilidade, o mesmo fato gerador, qual seja, a remuneração de segurados que lhe prestavam serviços.

Verificou-se, também, que o montante recebido pelos funcionários é bastante superior ao valor declarado em GFIP e que essa folha complementar que abrange parte dos funcionários da Meta Trabalho Temporário apresenta a identificação de Meta Recursos Humanos Ltda, sendo que todos os segurados que possuem remuneração paga na folha “complementar”, “fria” e que não constam da folha normal possuem alguma vinculação com outras empresas do Grupo Meta, seja como empregado, seja como sócio.

Outra situação encontrada pela fiscalização foi o fato de a conta “Caixa Geral” apresentar saldos devedores de valores elevados, às vezes superiores a 100 mil reais, e mesmo assim haver saldo na conta “suprimentos”, de 2 ou 3 mil reais, e os extratos das contas bancárias demonstrarem que a empresa sempre contraía empréstimo para dispor de capital de giro, sujeitando-se ao pagamento de juros a taxas elevadas.

Analisando a documentação contábil constante das caixas de arquivo do ano de 2004, nas quais não houve separação dos documentos, a auditoria identificou elementos que demonstram que os supostos “suprimentos de caixa” se referem, na verdade, a pagamento de pró-labore, tais como cópias de cheques que indicam tratar-se de “saldo de pró-labore”, “distribuição de lucros”, entre outros.

Foram encontradas, também, planilhas relativas ao controle dos valores da remuneração mensal dos sócios, nas quais aparecem claramente os “descontos” relativos a “adiantamentos” e “leasing Volvo”, além do valor líquido a receber e de recibos de depósitos bancários nas contas pessoais dos sócios, Udécio Demczuk e Wilmar Manske, bem como na conta da esposa do Sr Wilmar, Sra Girucia Leite de Andrade, “sócia-gerente” da Meta Organização Contábil S/S Ltda, outra empresa do Grupo Meta.

Importante ressaltar que as cópias de todos esses documentos se encontram no Anexo II da NFLD, separados por competência e que a autoridade notificante relaciona, em planilha, todos esses “suprimentos” e demais débitos na conta Caixa, para os anos de 2003 e 2004, indicando a data, a conta (número e nome), o histórico e a chave (número seqüencial, sem dígito verificador para facilitar a identificação das contrapartidas) do lançamento contábil,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 09 / 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 3.959

o valor debitado ou creditado e o saldo (credor ou devedor) da conta e, ainda, a natureza da operação bancária relativa ao pagamento desses valores (identificada nos extratos) e o respectivo documento.

A fiscalização constatou que todos esses “suprimentos”, esses débitos na conta “Caixa”, originam-se de recursos (dinheiro) que saem do banco, ou por meio de cheques compensados, ou por meio de pagamentos/transferências eletrônicas, para outras contas bancárias, conforme demonstram os respectivos extratos bancários, significando que o dinheiro nunca passou pelo “Caixa” da empresa.

A recorrente alega que as planilhas elaboradas pela fiscalização foram baseadas em suspeitas, curiosidades, intrigas, anotações não oficiais, informações verbais e que a planilha apreendida na empresa Meta Organização Contábil não é documento que possui força para amparar nada nesse sentido.

No entanto, a autoridade fiscal não baseou suas conclusões em mero “achismo”, como alegou a recorrente, mas em documentos elaborados pela própria empresa e que deram origem a lançamentos contábeis que necessitavam de esclarecimentos.

Assim, conforme já exaustivamente exposto acima, a planilha apreendida apenas auxiliou a auditoria na análise contábil e esclareceu alguns procedimentos que a empresa adotava ao registrar, em sua contabilidade, as operações por ela efetuadas.

Os valores que constam da planilha apreendida corroboram o entendimento da fiscalização de que os pagamentos feitos por meio da conta “suprimentos” se tratam de pagamento de pró-labore.

A fiscalização constatou que o montante líquido recebido por cada sócio registrado na planilha são exatamente os mesmos que constam reiteradamente da conta “suprimentos”, além de terem sido constatadas anotações manuscritas nos extratos bancários indicando que os destinos daqueles valores foram as contas pessoais dos sócios. Por exemplo, consta, em 15.12.2003, um “suprimento de caixa” no montante de R\$5.000,00, de recursos provenientes da conta no banco Bradesco, cujo extrato indica tratar-se de uma transferência eletrônica (TED) cujo destinatário é o Sr. Udécio Demczuk.

Assim, o fiscal cita e comprova vários fatos que configuram o pagamento de pró-labore ou transferência de recursos para outras empresas do Grupo Meta por meio da conta “suprimento de caixa”.

Ressalte-se que a recorrente não explica, em seu recurso, o motivo da existência da conta “suprimento de caixa” quando a conta “caixa” possuía saldo devedor. Ela apenas fica insistindo que a notificação é nula em função da falta de documentos oficiais válidos utilizados pela fiscalização.

O confronto dos lançamentos contábeis com os documentos e extratos bancários demonstram que os recursos dos cheques emitidos nunca passaram pela conta “Caixa” da empresa, e que havia constantes remessas de recursos para outras empresas do Grupo Meta, muitas delas para cobrir despesas com folhas de pagamento e também para as contas pessoais dos sócios.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 09 / 08
	
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Sipe 877862	

O Auditor Fiscal ressalta que a folha de pagamento normal e a GFIP da Meta Trabalhos Temporários registram o pagamento de pró-labore para apenas um dos sócios, e no valor de um salário mínimo e demonstra que, em meados de 2004, a empresa passou a contabilizar a remuneração paga aos sócios em contas específicas "Udelcio Demczuk" 1.2.01.01.001 e "Wilmar Manske" 1.2.01.01.002 que, embora as cópias de cheques apresentem descrições de "distribuição de lucros", os históricos dos lançamentos contábeis indicam a natureza remuneratória (pró-labore) desses pagamentos.

A fiscalização constatou, ainda, a existência de notas fiscais de serviço emitidas pelas empresas INJETE e PACTO, de elevados valores, pagas com recursos do Caixa. No entanto, em consulta ao órgão que abrange informações de vários Fiscos estaduais, verificou-se que a INJETE apresentava a "Situação Cadastral" "Cancelada" em 19.11.2002, e a nota fiscal nº 177 foi emitida para a Meta apenas 15.01.2003.

Da mesma forma, a Pacto aparece como "baixada" na fazenda municipal de Joinville desde 05.2002. O fiscal informa, ainda, que a Pacto apresentou GFIP sem movimento e tem como responsável, segundo o cadastro na Secretaria da Receita Federal, o Sr. Wilmar, sócio-administrador da Meta e que, em visita ao endereço que consta como sede da empresa, encontrou-se outra empresa instalada e em funcionamento, cujo sócio desconhece a existência da empresa PACTO e informou que antes, no local, funcionava a empresa Meta Contabilidade.

A recorrente diz que o relatório é contraditório, pois se verifica, por meio da página da Receita Federal, que a empresa INJETE está ativa. Entretanto, não há contradição alguma no Relatório Fiscal, pois o documento acostado aos autos apenas indica que a situação cadastral da empresa é "ativa" na data ali registrada, qual seja, em 03/11/2005, o que não contradiz que a empresa se encontrava em situação cadastral "Cancelada" para o fisco estadual em 19.11.2002.

Em relação à empresa Pacto, a recorrente defende o entendimento de que a declaração SEM MOVIMENTO em GFIP em nada compromete a integridade das notas fiscais emitidas, pois a empresa pode operar na prestação de serviços através de seus sócios. Porém silenciou-se quanto ao fato de o responsável pela prestadora Pacto ser o sócio gerente da tomadora, Meta. É o sócio prestando serviço, por meio de uma empresa sem empregados, a outra empresa da qual ele também é o sócio.

A notificada registra, ainda, que o fato de o fiscal alegar que o endereço da Pacto está incorreto não tem relevância, pois o que ocorreu foi a simples não alteração do endereço na ocasião da mudança da empresa.

Observa-se, porém, que o fiscal não chama atenção para o fato de o endereço da Pacto está incorreto, como entendeu equivocadamente a recorrente, e sim para o fato de o sócio da empresa instalada no local nunca ter ouvido falar na Pacto e ter afirmado que anteriormente funcionava no local uma das empresas do grupo Meta, informação, frise-se, não contestada pela recorrente.

Foram encontradas, também, várias faturas de telefone da Pacto pagas pela Meta Organização Contábil.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 03 / 08
Sime Aires de Oliveira Mat: Sape 877862	

Os documentos acostados aos autos demonstram que as empresas Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Meta Organização Contábil S/S Ltda e Prumo Consultoria Empresarial Ltda constituem um grupo econômico.

A notificada argumenta que, muito embora exista uma estratégia mercadológica com a divulgação de um grupo empresarial, existe autonomia administrativa, fundamental para não prosperar a noção de que todas as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, controladas e direcionadas para o mesmo rumo.

Ora, mas restou comprovado que as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, já que o Sr. Udécio Demczuk é sócio de todas elas e o Sr. Wilmar Manske é sócio de três delas, sendo que, naquela em que não figura como sócio, e sim a sua esposa, ele é procurador.

E, além de todas funcionarem no mesmo endereço e se autodenominarem "Grupo Meta", vários documentos apreendidos pela Polícia Federal e mencionados no Relatório Fiscal comprovam a existência do Grupo Econômico, pois são todas dirigidas por pessoas físicas que possuem o controle acionário majoritário em cada uma delas, demonstrando a existência de um controle comum, pois há unidade de comando e de controle.

Ademais, o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não esteja exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. PROCESSO TRT/15ª REGIÃO - Nº 00902-2001-083-15-00-0-RO 922352/2002-RO-9)."

Como exemplo de coordenação e de unidade de controle no caso em discussão, cita-se as folhas de pagamento da Meta Trabalho Temporário e da Meta Recursos Humanos, que constituem um único documento, sendo que, até 05.2003, os pagamentos foram realizados por essa última e, após essa data, pela primeira, e o roteiro de uma "Reunião de Diretoria" do Grupo Meta, realizada em 20.04.2004, com os Srs Udécio, Wilmar e Mário Celso, na "Sede do Grupo Meta, na qual foi apresentada, entre outras, a "Proposta de Organograma Funcional do Grupo Meta".

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois seus sócios, pessoas físicas, comandam e dirigem o empreendimento, e detêm a titularidade do controle de todas elas.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 03 / 08
	
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877882	

A recorrente argumenta que a observação manuscrita em solicitação de transferência de valores do banco Bradesco, assinada pelo sócio Wilmar, no sentido de se sugerir a assinatura no documento do Udécio, já que o Wilmar não é sócio da Meta OC, corrobora o fato de que o grupo econômico é apenas para fins mercadológicos e de que a administração das empresas não é única, pois um funcionário da Meta percebeu o equívoco do Sr. Wilmar e sugeriu, para a validade do documento, que a pessoa de direito assinasse a dita solicitação, já que o Wilmar não possuía poderes para isso.

No entanto, entendo que tal fato reforça o entendimento de que o Sr. Wilmar era administrador de fato, pois nem se deu conta de que não poderia assinar um documento, precisando ser alertado por um funcionário de que não era sócio de direito. Vale destacar que a fiscalização informou que o Sr. Wilmar só não era sócio da empresa Meta OC por impedimento legal, já que não é contador, o que não foi contestado pela recorrente.

A fiscalização, após constatada a existência de folhas de pagamento frias, de receitas não contabilizadas e de grande volume de tributos suprimidos, entendeu que a contabilidade das empresas do Grupo Meta não era merecedora de fé, sendo imprestável para a identificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, o que levou ao entendimento de que o lançamento arbitrado seria a opção necessária e adequada.

Entretanto, o fiscal relatou que, talvez por temer o arbitramento, o Grupo Meta apresentou as folhas de pagamento "frias", bem como arquivo digital contendo parte da receita da Meta OC dos anos de 1999 a 2004, abrangendo as notas fiscais emitidas regularmente e, também, os valores recebidos apenas mediante a emissão de boletos bancários, sem emissão de notas fiscais de serviço (receita não contabilizada).

Constatou-se também que, além dos recursos que ingressam na empresa por meio de boletos bancários, há também o pagamento de honorários por parte dos clientes sem a emissão dos boletos, que são ou depositados em conta corrente, ou utilizados para o pagamento de algumas despesas, e que alguns segurados demitidos das empresas do Grupo continuavam a receber a sua remuneração normal por meio da folha "fria".

A notificada insurge-se contra a desqualificação da contabilidade promovida pelo fisco, questionando o porquê de ela ser classificada como imprestável se nem ao menos estava terminada e entende que o arbitramento é ilegal e desmedido.

Entretanto, por todo o exposto acima, e por tudo que consta dos autos, restou demonstrado que a notificada não registrava, em sua contabilidade, o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, nem o total do faturamento e do lucro, o que, conforme § 6º, do art. 33 da Lei 8.212/91, enseja a aferição indireta da contribuição efetivamente devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

A recorrente protesta pela realização de diligência fiscal. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e a NFLD muito bem fundamentada.

O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece:

"Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	23 / 09 : 08
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Slape 877862	
CC02/C06 Fls. 3.963	

perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."

Portanto, a autoridade julgadora monocrática, ao entender ser prescindível a produção de novas provas, indeferiu, com muita propriedade, o pedido de diligência.

Assim, indefere-se o pedido de diligência, por considerá-la prescindível e meramente protelatória.

A fiscalização demonstrou que alguns segurados, pessoas físicas, que aparecem, em alguns períodos como supostos sócios de empresas do Grupo são, na verdade, segurados empregados. São eles: Adriana Brodbeck, Daniele Lindner de Oliveira, Iara Sandra Arndt Jahn, Luis Carlos Sussenbach, Magali Olívia Araújo de Oliveira, Maurício Woehl Júnior, Solange Dal Fovo, pois:

Com exceção da Solange, que trabalhou sem registro em 1997 e 1998, todos eles já eram empregados formalmente registrados na notificada e, mesmo formalmente demitidos, continuaram recebendo por meio da folha "fria".

Todos, com exceção da Sra Iara, que possuía um terço das cotas, ingressaram como sócios de empresa do Grupo com participação no capital social de valores que variam de R\$1,00 a R\$1,60, sendo todas as cotas cedidas pelos verdadeiros sócios.

Todos percebiam oficialmente uma pequena quantia a título de pró-labore e, informalmente, a maior parcela de seus salários eram pagos por intermédio da folha "fria", onde constam verbas salariais (salário mensal, férias, 13º. salário, horas extras, etc), além de desconto de vale transporte, UNIMED e UNIODONTO, ou seja, as mesmas parcelas de natureza salarial que os demais segurados empregados da empresa recebiam.

A Sra Daniele, por exemplo, ao se retirar da sociedade, em 12.09.2001, recebeu, conforme registrado em folha "fria", valores a título de Saldo de Salário Rescisão, 13º Salário Rescisão, Férias Vencidas Rescisão e Férias Rescisão.

É oportuno observar que, após o início do procedimento fiscal, a empresa reconheceu a existência dessa expressiva parcela do crédito previdenciário objeto da presente notificação ao declarar, em GFIP, todas essas remunerações recebidas por meio da folha fria. Contudo, mesmo reconhecendo o pagamento feito nas rubricas acima citadas, enquadrou os segurados beneficiados com tais pagamentos na categoria 11.

Da mesma forma, a auditoria fiscal constatou o pagamento de Notas Fiscais de Serviço emitidas pela empresa Frankowiak Consultoria e Treinamento Empresarial, no período de 05 a 10/2002, no valor mensal constante de R\$2.640,00, pagos sempre por volta do 5º dia útil do mês. Uma das sócias da referida prestadora, a Sra Edina Frankowiak Friedrich, aparece na folha de pagamento "Fria" a partir de 11/2002, recebendo salário mensal de R\$ 2.640,00, e parcelas referentes a 13º salário, e adiantamento de 13º salário. Consta registrada em tais folhas a data de admissão da referida empregada como sendo em 08/04/2002, ou seja, na data em que iniciou a emissão das notas fiscais de prestação de serviços da empresa Frankowiak ao Grupo Meta.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 09 / 08	CC02/C06 Fls. 3.964
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

A notificada contesta a idéia de que a empresa Frankowiak teria sido constituída com finalidade específica de permitir transações da recorrente, pois tal empresa já existia muito antes de prestar serviços para a Meta, o que se comprova por meios das notas fiscais da empresa.

No entanto, a fiscalização em nenhum momento defendeu tal idéia. O que a fiscalização constatou e comprovou nos autos foi o fato de que o pagamento pelo serviço prestado pela Frankowiak à Meta se trata, na verdade, de remuneração de serviço prestado por segurado empregado. Restou comprovado, por exemplo, que foi pago à segurada o 13º salário no valor de R\$ 1.980,00, que corresponde a 9/12 de R\$2.640,00, que confirma o início da prestação de serviço como empregada da Sra Edina em 08/04/2002, o que não foi contestado pela recorrente.

Constatou-se, também, a criação da empresa DIGICON, em 30/09/2003, optante pelo SIMPLES, cujo quadro societário é formado por alguns empregados e sócios do Grupo Meta, e que foram caracterizados segurados empregados da notificada pela fiscalização. São eles: Iara Jahn, Luis Carlos Sussenbach, Maurício Woehl Júnior e Jorge A. Sussenbach, além de Júlio César Castelhana, do ex-empregado do grupo Meta. Além de sediada no endereço residencial de uma das sócias, verificou-se, ainda, que os seus sócios trabalhavam em tempo integral para o grupo Meta, sendo que suas despesas e remunerações eram pagas com recursos da notificada.

Cumprе destacar que em 08/2005, durante a ação fiscal desenvolvida na notificada, a empresa DIGICON procedeu ao pedido de Baixa na Fazenda Municipal de Joinville.

Os argumentos trazidos pela notificada não são suficientes para se contrapor a realidade fática de vínculo empregatício, constatada e devidamente comprovada pela fiscalização. Assim, ao contrário do que entende a notificada, não se trata de lícita elisão fiscal.

Restou comprovada, nos autos, a ocorrência de todos os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego, exigidos pelo art. 12, I, "a" da Lei nº 8.212/91 c/c art. 9º, I, "a", do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, quais sejam, a não-eventualidade (habitualidade), a remuneração e a subordinação (Título VI do Relatório Fiscal fls. 523 a 528, entre outros).

Aplica-se portanto, ao caso, o artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos.

E como o parágrafo 2º do art. 229 do Decreto 3.048/99, permite ao Auditor Fiscal desconsiderar o vínculo pactuado, a Auditoria, ao verificar a ocorrência dos requisitos da relação de emprego, agiu em conformidade com ditames legais e enquadrou corretamente os trabalhadores elencados como empregados da notificada para efeitos da legislação previdenciária.

Esse enquadramento será automático sempre que estiverem presentes, na prestação do serviço, os pressupostos da relação de emprego, quais sejam, a remuneração, a habitualidade e a subordinação, porque a lei assim determina, mesmo que no contrato

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 09, 08
	
Sônia Alves de Oliveira	
Mat.: Sipe 877862	

formalizado entre as partes esteja definido de forma diversa, pois a relação de emprego não é aferida pelos elementos formais do ajuste, mas do conteúdo emergente de sua execução.

Dessa forma, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91, o AFPS deve desconsiderar a contratação do segurado por meio de empresas terceirizadas para considerá-lo como empregado da contratante, exclusivamente para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, pois houve a ocorrência do fato gerador.

A auditoria constatou, por meio de vários documentos (cópias e canhotos de cheques, extratos bancários, avisos de débito em conta corrente, recibos de depósitos, e-mails, planilhas e demonstrativos de resultados elaborados pela empresa), que o valor do pró-labore pago aos verdadeiros sócios - Udécio e Wilmar, é muito superior ao declarado em Folha de Pagamento e GFIP, conforme detalhadamente descrito no relatório fiscal, às fls. 528/541.

Relata, ainda, que diversos documentos de depósitos e transferência efetuados em favor da sócia Sra. Girúcia Leite de Andrade, trazem a clara menção de que as importâncias ali registradas se referem à remuneração do seu marido, Sr. Wilmar Manske e que, apesar do Sr. Wilmar não ser formalmente sócio da notificada, já que não tem formação em contabilidade, restou comprovado que é ele quem exerce efetivamente a sua administração e recebe pró-labore, conforme os documentos anexados (Anexos XI, XII e XIII), sendo que não há qualquer documento (autorização, e-mail, assinatura em documento etc) que indique a atuação da Sra Girúcia nas empresas do Grupo Meta.

A recorrente não nega a existência de tais documentos. Apenas fica repetindo que o auditor se baseou em documentação não oficial, com função administrativa somente, pois não são documentos fiscais e contábeis válidos e justifica as anotações imprecisas e conflitantes nas cópias de alguns cheques como sendo fruto de desconhecimento dos funcionários e falta de controle da diretoria.

Ora, se os documentos encontrados na própria empresa e por ela elaborados estão incorretos, cabe à empresa comprovar. A recorrente alega, mas não traz aos autos elementos comprobatórios de suas alegações. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, se sujeita às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ficou comprovado também que, além dos valores pagos em pecúnia, foram pagas várias despesas aos sócios, conforme consta nos anexos XI e XII, quais sejam: planos de saúde UNIMED e odontológico UNIODONTO, diferenciado dos que eram oferecidos aos empregados, sem o desconto sofrido por esses e extensivo aos familiares dos sócios; planos de Previdência Privada não extensivos aos empregados; pagamento de farmácias não descontadas na Folha de Pagamento; combustível e seguros de veículos; GPS de contribuições individuais dos sócios, esposa, e de suas empregadas domésticas; DARF de imposto de Renda pessoa física; pagamentos de despesas de uma empresa anterior do Sr. Udécio, além de outras enumeradas no relatório fiscal às fls. 534/536, constantes de planilhas elaboradas pela própria empresa e que constituíram a base de cálculo das contribuições previdenciárias ora lançadas.

A empresa não nega tais pagamentos, mas apenas alega que os pagamentos efetuados são necessários à operacionalização dos serviços prestados pelas empresas, como o Leasing de veículo novo utilizado nas atividades da empresa. Porém, a autoridade fiscal relatou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 03 / 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 3.966

(fl. 530) que, nas planilhas elaboradas pela própria empresa, consta o desconto do referido "leasing" do pró-labore líquido, corroborando a constatação de que esse veículo não é da empresa, mas, sim, do próprio sócio. Ademais, a auditoria relaciona diversos outros veículos utilizados por familiares dos sócios, cujas despesas foram pagas pela empresa e sobre os quais a recorrente não se manifestou.

Da mesma forma, os planos de saúde e odontológicos dos sócios, que se constituem em ônus da empresa, são diferenciados dos disponibilizados aos demais trabalhadores e o plano de previdência privada fornecida aos sócios pela empresa não é extensivo aos empregados da notificada.

A Constituição Federal estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". (CF, art. 201, § 11).

A Lei 8.212/91 consubstanciou o disposto na Constituição Federal, ao estabelecer: "*Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ...*"

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, "a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...".

No presente caso, não resta dúvida que os planos de saúde e a previdência privada fornecidos aos sócios não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91. A alínea "p", do citado § 9º, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, exclui do salário de contribuição apenas o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar desde que disponível à totalidade de seus empregados, o que não é o caso presente.

Da mesma forma, a alínea "q" do referido dispositivo legal também condiciona a concessão da benesse fiscal à abrangência da totalidade dos empregados da empresa pela assistência saúde.

Portanto, resta evidente o caráter de salário utilidade dos pagamentos das despesas dos sócios feitos pela empresa, cujos valores se constituem em pró-labore, porque não se enquadram nas hipóteses excludentes de incidência de contribuições previdenciárias previstas no artigo 28, § 9º, alíneas "p" e "q" da Lei 8.212/91.

Igualmente, devem ser considerados como pagamentos de pró-labore as demais despesas dos sócios pagas pela recorrente, enumeradas no relatório fiscal e nas planilhas juntadas, e que não podem ser caracterizadas como custos inerentes às atividades normais da empresa, como quer fazer crer a recorrente, tais como serviços de instalações elétricas e de ar condicionado nas residências dos sócios, carnês de pagamento de lojas de departamento (Renner e Pernambucanas), entre outras.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	23 / 03 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Vários documentos apreendidos demonstram, ainda, que a empresa Meta Organização Contábil S/C Ltda, sediada em Curitiba, também faz parte do Grupo Meta, pois comprova o controle administrativo e financeiro exercido pelo Grupo sobre a referida empresa.

Reitera-se, para os recursos apresentados pelas empresas solidárias, tudo o que foi exposto acima no que diz respeito à formação do grupo econômico.

Por fim, a recorrente alega que a taxa SELIC é inaplicável como índice de juros de mora, pois tem caráter remuneratório e que inexistente lei que a defina, o que impossibilita a sua exigência sobre os créditos tributários vencidos, sendo que os juros incidentes sobre os débitos tributários são os estabelecidos pelo art. 161, § 1º. do CTN e que a aplicação ilegal da SELIC trará sérios prejuízos financeiros à impugnante.

No entanto, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado 03/2007, transcrito a seguir:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

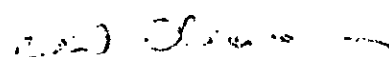
Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS